

Proc. TC-019.556/2020-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 101).

Quanto às considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva, entendemos que, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.^a Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.^a Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), os prazos prescricionais devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999. No caso concreto, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 101, fl.8), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para iniciar a apuração dos fatos, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Ministério Público, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador